



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N° 047/84

- De 03 de outubro de 1.984.

"Dispõe sobre as normas para organização e funcionamento das feiras livres do Município de Taquarussu-MS., e dá outras providências."

JESUS FERREIRA NEVES, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e Ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Feiras Livres

Sessão 1º

Disposições preliminares

Artº. 1º - As Feiras livres destinam-se à promoção / da venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles matriculados, e devidamente licenciados, nas categorias de feirante-produtor, feirante-mercador e feirante-de-feira.

Artº. 2º - As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e demais pertences e outras especificações inerentes.

Artº. 3º - O comércio nas feiras livres ficará sujeito a uma tabela de preços, para cuja elaboração tomar-se-ão em conta os preços correntes no mercado e no comércio atacadista.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tabela de preços terá aplicação/ sobre todos os gêneros alimentícios, artigos de primeira necessidade e demais artigos comercializados, na conformidade do pertinente ato normativo que venha a ser baixado.

Sessão 2º Do Comércio permitido



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artº. 4º - Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

GRUPO 1 - Vegetais:

- 01- Verduras legumes, frutas e cereais;
- 02- Flores e folhagens;

GRUPO 2 - Animais e derivados:

- 03- Aves vivas e óvos;
- 04- Aves abatidas e ovos;
- 05- Coelhos e suínos abatidos e seus derivados;

- 06- Pescados;

GRUPO 3 - Mercearia:

- 07- Fiambres;
- 08- Laticínios;
- 09- Doces, balas e biscoitos;
- 10- Temperos;

GRUPO 4 - Diversos:

- 11- Material de limpeza;
- 12- Ferragens, louças e alumínios;
- 13- Armerinhos;
- 14- Artefatos de couro e/ ou plástico.

Artº. 5º - O comércio de que trata o Código 01 - verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes alimentícias e grãos, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão Municipal competente.

Artº. 6º - O comércio do Grupo 2 - animais e derivados, exceto os do código 03 - aves vivas e ovos -, far-se-á com animais limpos e previamente aviscerados, obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserva os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária Municipal.

§ 1º - É permitido proceder-se à avisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas no interior de veículos especiais, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio.

§ 2º - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocado sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artº. 7º - O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Artº. 8º - O comércio de gêneros do código 12 - ferragens, louças e alumínios - compreende a venda de similares em material plástico e outros substitutos.

Sessão 3º

Das embalagens permitidas

Artº. 9º - Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagem:

- a) saco plástico incolor e transparente;
- b) saco de papel;
- c) rede de plástico;
- d) rede de linha;
- e) folha de plástico incolor e transparente;
- f) folha de papel impermeável;
- g) papel branco.

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos / distintos de embalagens, entre os definidos nas linhas "a", "b", / "c" e "d" deste Artigo.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidas nas alíneas "a", "e" ou "f" deste Artigo, para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

Sessão 4º

Da Localização e Organização

Artº. 10 - As feiras livres serão localizadas em locais públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região.

Artº. 11 - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo/ critério de prioridades dos produtos comercializados, realizando - se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de mercadoria, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Arte. 12 - Dentro de toda feira livre, serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao feirante permitar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalização das feira livres.

Arte. 13 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias às feiras livres, são exclusivamente de responsabilidade dos feirantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados/ para local onde não interrompam o trânsito ou perturbem o trânsito.

Sessão 5º

Dos Horários

Arte. 14 - As feiras livres obedecerão os seguintes/ horários:

- a) a desarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação das mercadorias terão início a partir das 05,00 horas (cinco);
- b) o atendimento ao público terá início às 07,00 horas (sete) e o encerramento às 12,00 horas (doze);
- c) o recolhimento das mercadorias remanecentes terá inicio a partir das 12,00 horas (doze) e deverá estar concluído em tempo máximo de 30 minutos (trinta);
- d) a desmontagem do tabuleiro e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores serão procedidos até às 13,00 horas // (traze) horário a partir do qual a área deverá estar liberada para limpeza, que será executada pela Prefeitura.

§ 1º - Todos os produtos destinados à comercialização, deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira com antecedência mínima de 30 minutos (trinta), em rela-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ção ao horário de abertura dos trabalhos de atendimento ao público.

§ 2º - Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecerem nos tabuleiros após o prazo estabelecido na alínea "c" deste Artigo, bem como as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido na alínea "d".

Artº. 15º - As mercadorias, veículos e tudo mais que em virtude de infração, for apreendidos nas feiras livres, serão removidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à inflação ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doados a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste Artº., serão restituída ao feirante mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior terão a destinação que melhor convier a administração.

Sessão 6º

Da Limpeza e dos cuidados sanitários

Artº. 16 - São obrigações comuns a todos que exercem atividades nas feiras livres, manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio e higiene e, especialmente:

a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde pública;

b) Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros.

c) Ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada sua procedência;
- e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
- f) ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e das moscas.
- g) conservar biscoitos e farinhas em lata, caixas ou pacotes fechados;
- h) não colocar os gêneros em contato direto com o solo;
- i) usar durante o trabalho vestuário adequado de cor branca para os gêneros alimentícios em geral, de cor azul para os ovos e galináceos, de cor vermelha para as hortaliças, frutas e pescados;
- j) manter o mais rigoroso assento individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos / de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os feirantes serão obrigados, também a apresentar anualmente, em época estabelecida pela Prefeitura, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão.

CAPÍTULO II

DOS FEIRANTES

Sessão 1º Das matrículas e Permissões

Artº. 17 - Serão concedidas matrículas para comerciar nas feiras livres e pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes às seguintes categorias:

- a)- feirante-produtor - o que comercia, única e exclusivamente, o produto de sua labuta ou criação;
- b)- feirante-mercador - o que comércia somente com gêneros comestíveis, animais ou vegetais não industrializados;
- c)- feirante cabeceira-de-feira - o que comércia com demais artigos permitidos, em situação diversa da discriminada nos itens anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artº. 10 - A matrícula do feirante far-se-á mediante Requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os Artigos com que tenciona exercer/o comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Requerimento de que fala os Artigos será instruído com:

- a) Carteira de Identidade ou outro documento / hábil
- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira de saúde e atestado de capacidade/física e sanidade mental.

Artº. 19 - A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou empregado registrado que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 06 (seis) anos.

§ 1º - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes, dentro de prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

§ 2º - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro de prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da concessão do benefício.

§ 3º - No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou outro órgão previdenciário competente.

§ 4º - Os interessados, nas hipótese deste Artº., provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados referentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artº. 20 - As matrículas e permissões vinculadas, serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do precedente.

Artº. 21 - A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declara quais os produtos e mercadorias / com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Artº. 22 - As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente podendo ser cancelados a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Artº. 23 - Cada feirante somente poderá ter uma matrícula que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 06 (seis), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e a determinada feira livre.

Artº. 24 - O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por / descumprimento de obrigações regulamentares, não terá restabelecida em qualquer hipótese.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do Artigo, o cancelamento / da totalidade de permissões de um feirante importará a cessação automática da sua permissão, (matrícula).

Artº. 25 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante - quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio - conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre, a que se refere determinada permissão, para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - sob promoção conjunta de feirantes/ interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artº. 26 - Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter prioritário se formulados nos 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Artº. 27 - Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente em única vez por ano, cabendo ser protocoladas apenas/ no curso do mês de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências e permutes deferidas, no caso deste Artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil.

Sessão 2º

Da frequencia do feirante

Artº. 28 - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido a queles da categoria, produtor fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse/fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequencia do feirante pessoa-jurídica às feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Artº. 29 - É permitida o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente, nas seguintes condições:

a) - anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias a título de férias;

b) - em cada dois anos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o tratamento de interesse pessoal;

c) - por motivo de gravidez, devidamente comprovada, pelo período de 12 (doze) semanas, prorrogável à critério médico;

d) - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado firmado por médico do INPS ou por este credenciado pelos prazos fixados na legislação previdenciária nacional, até a concessão da aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artº. 30 - É permitido o afastamento especial, por in capacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício junto à Previdência Social.

CAPITULO III

Da Administração das Feiras Livres

Sessão 1º

Da Administração e Fiscalização

Artº. 31 - A administração das feiras livres compete/ao Secretário Municipal (1), a quem cabe:

a) - conhecer em grau de recurso, as infrações/imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos/fiscais e cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;

b) - baixar atos normativos referentes à locais dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiros, mesas e outros pertences, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e o que lhe for inerente.

Artº. 32 - Incumbe à Secretaria Municipal o exercício da fiscalização das feiras livres, através de seus servidores especialmente designados a esse fim, os quais permanecerão nas mesmas, durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

Artº. 33 - todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidas a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artº. 34 - Aos fiscais compete a lavratura de autos/de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Diariamente, o fiscal fornecerá relatório de ocorrências à repartição competente da Prefeitura que as registrará nas fichas pessoais dos feirantes mencionados.

Sessão 2º

Das Taxas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Arts. 35 - Os feirantes pagarão por sua matrícula como tais, pela expedição de consequentes permissões para uso de área do domínio público e pela respectiva revalidação anual correspondente taxas, fazendo-o, quanto a terceira, em duas parcelas, que deverão ser resgatadas até o último dia do primeiro mês de cada semestre civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento de taxa de revalidação de permissão nas épocas aprazadas importará a suspensão automática de permissão, o que será levantado a qualquer tempo, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual a suspensão seia convertida em cancelamento.

Arts. 36 - As taxas devidas pelos feirantes são as estabelecidas em conformidade com o código Tributário Municipal.

Sessão 3º

Das Infrações e Penalidades

Arts. 37 - Sem prejuízo de outras medidas legais legais cabíveis, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde pública;
- b) sonegação de mercadorias;
- c) majoração indevida de preços;
- d) fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
- e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- f) desacato aos agentes de fiscalização;
- g) agressão física ou mental;
- h) permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- i) atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- j) venda de bebidas alcoólicas;
- l) reincidência em infrações punidas com pena / de suspensão de permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - As matrículas cassadas importará a cassação / das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

§ 2º - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Artº. 38 - A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão das/permisões do feirante infrator por prazo de 06 (seis) meses a dois anos.

Artº. 39 - serão punidas com pena de suspensão de permissão:

a) pelo prazo de 06 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por 05 (cinco) vezes consecutivas ou 15 (quinze) vezes alternadas, bem como as infrações do grupo 1, do código 01, do Artigo 39 deste Regulamento;

b) pelo prazo de 03 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;

c) pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, a reincidência em infrações que se comine pena pecuniária do Grupo 4 discriminados no Artigo 40 deste Regulamento.

Artº. 40 - São infrações puníveis com pena pecuniária:

Do Grupo 1 -

01 - não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou quinze feiras livres alternadas;

02 - trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;

03 - deixar de cumprir os preceitos sanitários/ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

04 - dificultar ou ludibriar de qualquer forma/ a fiscalização;

05 - faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com outras pessoas presentes às feiras livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

06 - danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;

07 - descurar das atividades^o de empregado;

08 - reincidir em infração do grupo 2.

Do Grupo 2 -

09 - funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;

10 - vender mercadorias não permitidas;

11 - comerciar antes ou após os horários permitidos;

12 - não manter a balança rigorosamente aferida;

13 - utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;

14 - utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;

15 - obstruir a via pública;

16 - eviscerar, limpar e fracionar pescados/ em desconformidade com as normas pertinentes.

Do Grupo 3 -

17 - sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for posta reclamação procedente, apresentada no mesmo dia da feira;

18 - colocar o gênero alimentícios em contato direto com o solo;

19 - funcionar fora do setor de localização;

20 - exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;

21 - não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas/ com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadorias;

22 - não manter a limpeza do local ocupado;

23 - não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora de padrões estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

24 - não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o artigo 14, § 2º, deste regulamento;

25 - utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrao;

26 - utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;

27 - utilizar bambinela em desacordo com o modelo aprovado;

28 - apresentar veículo inerente ao gênero de comércio de balcão, toldo, bambinela ou outros pertences em estado de conservação, pintura ou limpeza;

29 - utilizar balança em desconformidade com o modelo aprovado;

Do Grupo 4

30 - não possuir documentos;

31 - não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;

32 - não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

33 - não manter em local visível a tabela de preço de mercadorias no controle oficial;

34 - não colocar as mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;

35 - não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;

36 - não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;

37 - não manter asseio ou utilizar trajes inconvenientes;

apregoar ou produzir ruídos irritáveis.

§ 1º - As penas pecuniárias do grupo serão fixadas conforme (mencionar o padrão).

§ 2º - nas reincidências em infrações dos grupos 1 e 2 a pena terá seu valor dobrado.

§ 3º - nas reincidências em infrações dos grupos 3 e 4, a pena terá seu valor dobrado e na sua terceira ocorrência imporá a elevação da penalidade ao nível de Grupo imediatamente superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Session 4º

Dos Recursos

Artº. 41 - A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

1. dentro de 10 (dez) dias relativamente às infrações dos grupos 1 (um) e 2 (dois);

2. dentro de 05 (cinco) dias, relativamente às infrações do Grupo 3 (três) e 4 (quatro).

Artº. 42 - Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, cabrá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivos e suspensivos.

Artº. 43 - o prazo para interposição de recursos contará-se a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§ 1º - recebindo o último dia de prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Incorrendo expediente na Prefeitura em dia no qual recebia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Artº. 44 - O recebimento de todo e qualquer recurso / para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade competente / destinatária, dependerá da comprovação, que nele se fará anexa do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária imposta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Declara a procedência do recurso de infração, o depósito de valor da pena pecuniária será restituída / ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário ha ja sido desqualificado, se for o caso.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artº. 45 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário direito à idenização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante do leilão, de que trata o presente Artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres Municipais.

Artº. 46 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á / em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aprovisionamento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras / prejudiciais aos seus interesses.

Artº. 47 - A prefeitura Municipal padronizará o tipo / de barraca a ser adotado nas feiras livres.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prefeitura Municipal poderá promover a fabricação de barracas e mesas, e alugá-las, a preço módico, aos feirantes que assim desejarem.

Artº. 48 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Artº. 49 - O feirante cumprirá o presente regulamento, e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar, que tenha, respondendo pelas atos desses além dos seus próprios.

Artº. 50 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a bairar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente regulamento.

Artº. 51 - Este Regulamento entrará em vigor na data / de sua publicação ou afixação.

Artº. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquarussu, 01 de outubro de 1.984.

Jesus Ferreira Neves
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio da Secretaria Municipal e afixada em local de costume em data acima mencionada.

José da Cunha Pacheco
Secretário de Administração Geral